

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 14 da proposição a seguinte redação:

“Art. 14. O Auxílio Inclusão Produtiva Rural será concedido para incentivo à produção, à comercialização e ao consumo de alimentos saudáveis pelos agricultores familiares que recebam os benefícios previstos no **caput** do art. 3º.

§ 1º Após o primeiro ano, a manutenção do pagamento do auxílio mensal de que trata o caput terá como condição a comercialização de alimentos para o Programa Alimenta Brasil, de que trata o Art. 29, na forma estabelecida pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, de que trata o Art. 30.

§ 2º A família beneficiária poderá receber o Auxílio Inclusão Produtiva Rural por período máximo de trinta e seis meses, conforme as regras de gestão e permanência estabelecidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.

§ 3º O beneficiário que deixar de receber o auxílio previsto no **caput** deste artigo poderá ser contemplado novamente após interstício de doze meses.

§ 4º Somente poderão receber o Auxílio Inclusão Produtiva Rural as famílias residentes em Municípios que firmarem termo de adesão com o Ministério da Cidadania, conforme estabelecido no art. 36.



§ 6º Iniciada a participação da família no auxílio de que trata o **caput** deste artigo, o beneficiário será mantido na ação de incentivo à produção independentemente da manutenção da família no Programa Auxílio Brasil, condicionada à permanência da família no CadÚnico, nos termos do regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente emenda, suprime-se da proposição a obrigação de o agricultor familiar doar parte da produção em contrapartida do recebimento do Auxílio Inclusão Produtiva Rural. Para este parlamentar, referida obrigação mostra-se despropositada, pois exige doação de alimentos de famílias que podem estar passando fome.

Além disso, o objetivo da inclusão produtiva é gerar renda, ou seja, produzir e comercializar a produção. Assim, deve se garantir a compra da produção dos beneficiários por meio de um programa de aquisição de alimentos.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado IDILVAN ALENCAR

2021_12319

CD/2/1622.58947-00